



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2021 - PRC 153/2020.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2021

DECISÃO DEFINITIVA – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA PROFESSORES DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SALAS DE VACINA E VIDA CONSOANTE RESOLUÇÕES Nº 6.286/2018– CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO:

- I.** A contenção de gastos do erário público;
- II.** O Princípio da Autotutela através do qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inoportunos;
- III.** O Poder Discricionário concedido à Administração Pública, através do qual é concedido à seus agentes a prática de atos com a liberdade de escolha, sempre pautados na Conveniência e Oportunidade;
- IV.** O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público: pilares do Regime Jurídico Administrativo.
- V.** A manifestação do Gerente de Tecnologia da Informação através do Esclarecimento Licitação nº 49/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVE:

Revogar o Processo Licitatório nº 87/2021, Pregão Presencial nº 49/2021, que tem por objeto a aquisição de notebooks para professores de rede municipal de ensino e equipamentos de informática para atender as salas de vacina e vida consoante resoluções nº 6.286/2018, considerando que foram apresentadas pelo Setor Técnico de Informática, alternativas visando a redução de custos e garantia de conformidade com as especificações solicitadas atendendo assim o interesse público.

Portanto, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas onde a manutenção do certame trará consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir os princípios administrativos da licitação pública, portanto, crível e justificável a revogação do certame.

Sarzedo, 04 de agosto de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Assunto: Esclarecimento Licitação N° 49/2021

Prezados venho através deste, tentar sanar as dúvidas e realizar o esclarecimento sobre a licitação: N° 49/2021 que trata da compra de notebooks.

Ao meu entendimento após verificar as documentações e escopo técnico apresentado, foi constatado que os valores estão em conformidade a realidade de preço do mercado, uma vez que foram embutidos 3 serviços em único pedido de compra sendo eles:

Notebook:

Core 15, I TB , com placa de vídeo integradas.

Valor médio do mercado

CASASBAHIA O que você está procurando?

banQi 2ª via do boleto Chuva de Cupom Me Chama no Zap! Mundo Gamer Baixe o APP Rebra Grátis Venda seus produtos

CasasBahia.com.br > Informática

★★★★★ (2 avaliações)
Vendido e entregue por Casas Bahia

Notebook Dell Core i5-8265U 8GB 1TB Tela 15.6" Windows 10 Inspiron 15-3583-A3XP + Microsoft 365 Personal
(Cód. item 1001290808) Outros produtos: Microsoft

R\$ 4.129,00
R\$ 3.969,00 -4%
ou até 10x de R\$396,90 sem juros ver parcelamento

R\$ 3.969,00
à vista no Cartão Casas Bahia ou 10x de R\$ 396,90 sem juros. Peça já o seu

Comprar

Calcule o frete e prazo de entrega

Licencia office Home

Escolha o melhor pacote de produtividade para o seu negócio

Compare e escolha entre vários planos criados para negócios como o seu.

	R\$ 1.479,00 (compra única) <small>Preço já inclui todos os impostos</small>	R\$ 39,00 usuário/mês (compromisso anual) <small>Preço já inclui todos os impostos</small>	R\$ 59,00 usuário/mês (compromisso anual) <small>Preço já inclui todos os impostos</small>
Office Home & Business 2019	Microsoft 365 Apps para Pequenos e Médios negócios	Microsoft 365 Business Standard	
<input type="checkbox"/> Incluído parcelmente <input checked="" type="checkbox"/> Incluído	<input type="checkbox"/> Incluído parcelmente <input checked="" type="checkbox"/> Incluído	<input type="checkbox"/> Incluído parcelmente <input checked="" type="checkbox"/> Incluído	<input type="checkbox"/> Incluído parcelmente <input checked="" type="checkbox"/> Incluído
<input type="checkbox"/> Versões de área de trabalho dos aplicativos do Office	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Comprar agora Comprar agora Comprar agora

Experimente gratuitamente por um mês >



Licença Windows 10 Pro

**MICROSOFT WINDOWS 10 PRO – 32 /
64 BITS – (DOWNLOAD) + NOTA FISCAL**

R\$ 149,90 ~~R\$ 799,00~~

Em até 12x de R\$ 12,49

Sendo assim se somarmos todos os valores apresentados acima, nos quais foram levados em conta na licitação chegaremos a um valor médio de: R\$ 6.148 por máquina.

Resumo do meu parecer:

Ao meu ver tecnicamente e financeiramente e um custo desnecessário, por se tratar de máquinas de uso “pessoal” Sendo assim o licenciamento do pacote office e desnecessárias, aconselho a retirar-lo, optando pelo libre Office versão gratuita. Ou utilizando alternativas via web como google docs.


Helton Amaral
Gestor de TI
Prefeitura de Sarzedo

Helton Amaral
Gerente de TI
Setor de Informática



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: 1196/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 87/2021

INTERESSADO: Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

O presente parecer não vinculativo refere-se à possibilidade de revogação do processo licitatório em análise.

1. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer não vinculativo para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, referente à possibilidade de revogação do processo licitatório nº 87/2021 – pregão presencial nº 49/2021.

Solicita o setor de compras das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, análise de esclarecimento encaminhado pelo Gerente de TI, Helton Amaral, no qual retrata a possibilidade de revogação do processo licitatório, que tem por objeto aquisição de notebooks para professores de rede municipal de ensino e equipamentos de informática para atender as salas de vacina e vida consoante resoluções nº 6.286/2018.

Segundo esclarecimento encaminhado pelo Gerente de TI do Município, os preços adjudicados no certame licitatório estão em conformidade com o preço praticado no mercado, uma vez que foram embutidos no preço final dos produtos ofertados 03 (três) serviços, sendo eles: Notebook Core 15, I TB, com placa de vídeo integrada, licença Windows 10 pro e licença de Office Home.

Assim, após análise, o setor de informática constatou que o preço médio do notebook nas configurações solicitadas no certame licitatório, é da ordem de R\$ 6.148,00 (seis mil cento e quarenta e oito reais) por notebook.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Sr. Helton Amaral, verificou-se que após realizada análise técnica e financeira dos equipamentos ofertados, os custos a serem arcados pelo município são desnecessários, tendo em vista tratar-se de máquinas e licenças superiores a real necessidade de trabalho a que os equipamentos serão submetidos.

Por fim, o Setor de Informática, na pessoa de seu Gerente, apresenta opções que podem ser adotadas por esta Municipalidade, visando a redução de custos e garantia de conformidade com as especificações solicitadas, quais sejam: (i) locação de equipamentos, (ii) alteração das especificações técnicas dos equipamentos, por um modelo inferior, o qual atenderia as reais necessidades dos setores ou (iii) prosseguir com a licitação.

Para todas as soluções foram apresentados pontos positivos e negativos.

Em resumo, estes são os apontamentos iniciais para formulação do parecer solicitado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que as análises se restringem aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação; ressalvados quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e os atos de gestão, tendo em vista extrapolarem a competência desta Procuradoria.

Primeiramente ressalta-se que acerca da revogação da licitação, o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Como prevê o artigo em questão, a autoridade poderá revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Segundo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração poderá revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

No caso em questão, foram apresentadas pelo Setor de Informática, alternativas para deslinde da questão em comento, haja vista que os equipamentos foram objeto de processo licitatório e torna-se imprescindível, verificar se a aquisição atenderá ao interesse público.

Pertinente a distinção apresentada por Flávio Amaral Garcia do que seja princípio do interesse público primário e secundário.

"Interesse público primário – afeto à coletividade, e, portanto, substancialmente indisponível – e o interesse público secundário – afeto à Fazenda Pública. O que se persegue na satisfação do interesse público primário é o atendimento das atividades finalísticas do Estado e concretizadoras de direitos fundamentais, ao passo que o que se intenta alcançar na satisfação do interesse público secundário é o atendimento da atividade-meio do Estado, promovendo a maximização de suas receitas e a minimização de seus gastos."

Denota-se, portanto, que faz-se necessária a avaliação da consecução do interesse público.

Além da Administração estar atrelada ao alcance do interesse público, o princípio da eficiência revela que não se exige mais apenas que o administrador público aja dentro dos limites legais. É fundamental também que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade.

Embora notória a demanda existente referente aos equipamentos licitados, evidente a existência de fato posterior (outros meios de se alcançar o resultado desejado) relevante (boa administração das finanças públicas) a justificar revogação, caso esta seja a opção escolhida, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Segundo o Doutrinador Benedicto Tolosa Filho¹:

A revogação caracteriza-se por ser um ato discricionário vinculado, ou seja, poderá ser utilizado desde que ocorram fatos supervenientes e pertinente(...)
(...)

A licitação na modalidade pregão poderá ser revogada desde que presentes razões pertinentes de interesse público derivados de fato superveniente devidamente comprovado, portanto ocorrido após a publicação do aviso, por ato motivado da autoridade que determinou a abertura do procedimento licitatório, assegurado ampla defesa nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, a revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento do processo licitatório e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupões o princípio da Autotutela Administrativa.

Segundo José Cretella Júnior:

pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.

Desta forma, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de revogação do processo licitatório em questão, por evidente interesse público.

¹ Tolosa Filho, Benedicto de, *Pregão – uma nova modalidade de licitação – comentários teóricos e práticos, pregão presencial e pregão eletrônico*. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 105



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente baseado nas informações contidas nos documentos elencados nos autos e tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua motivação e conclusões.

Os atos devem ser publicados na forma da lei.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 04 de agosto de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
C. OAB/MG. 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482